

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. EXPEDITO NETTO)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para determinar a compatibilização dos planos de saneamento básico com os planos diretores ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 19.....

.....

§ 9º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas. “(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de organizar a atividade estatal e conferir eficiência e efetividade às funções e aos serviços públicos, o ordenamento jurídico pátrio prevê a necessidade de realização de diversos planos pelos entes federativos responsáveis ou titulares de cada serviço ou função. Entre esses planos, tem-se o plano diretor, o plano de desenvolvimento urbano integrado e o plano de saneamento básico, previstos, respectivamente, no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001), no Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089, de 2015) e na Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007).

Todos esses planos impactam de forma direta a organização e a dinâmica do território, especialmente das cidades, na medida em que tratam de questões relacionadas a zoneamento, expansão do espaço urbano, prestação de serviços públicos de interesse comum, regras de parcelamento, uso e ocupação do solo, programas e ações emergenciais para expansão e oferta de serviços públicos essenciais, entre outros.

Apesar de os três planos tratarem de questões extremamente inter-relacionadas e interdependentes, não está prevista, de forma expressa, a necessidade de compatibilidade entre os três. O Estatuto da Metrópole fez bem ao lembrar dos planos diretores e prever que, nas regiões metropolitanas e nas aglomerações urbanas instituídas mediante lei complementar estadual, o Município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial urbana. A Lei de Saneamento Básico, no entanto, ficou aquém, trazendo apenas princípios de integração entre as políticas de saneamento e as de desenvolvimento urbano (art. 2º, inciso VI) e a necessidade de articulação entre o saneamento básico e as políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional (parágrafo único do art. 48).

Diante disso, entende-se que há uma lacuna normativa a ser sanada, qual seja, a previsão expressa da necessidade de compatibilização dos planos de saneamento básico com os planos diretores ou, conforme o caso, com os planos de desenvolvimento urbano integrado. A necessidade de compatibilização vem a da clara constatação de que as ações referentes aos serviços de saneamento interferem no uso e na ocupação do solo, devem ser compatíveis com o zoneamento existente, devem atender a projetos de expansão urbana e, quando regionais, devem estar compatíveis com a dinâmica e com necessidades das unidades regionais legalmente estabelecidas.

Assim, é extremamente necessário que os três planos estejam integrados e alinhados para cumprirem seu papel com eficiência e permitirem a prestação adequada de serviços públicos essenciais à população. A incompatibilidade desses planos pode trazer inúmeras dificuldades por ocasião da execução de programas e projetos. No caso do saneamento básico, essas

dificuldades tendem a atrasar ainda mais o acesso da população a esse serviço, que, apesar da importância, ainda está longe da meta de universalização no Brasil, especialmente quando se analisa dados referentes ao esgotamento sanitário (Segundo a Agência Nacional de Águas¹, apenas 55% da população brasileira tem acesso a serviço adequado de esgotamento sanitário).

Diante desse contexto, proponho a alteração da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para determinar a compatibilização dos planos de saneamento básico com os planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos. Caso o plano envolva unidades regionais, como regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, deverá ser observada a necessidade de compatibilidade com os planos de desenvolvimento urbano integrado.

Diante da importância da matéria, conclamo os nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO

2019-10178

¹ <http://atlasegotos.ana.gov.br/>